



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.945207/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.037 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente RSC EDITORA E PRODUÇÕES PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/06/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

O cancelamento voluntário do PER/DCOMP somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder ao cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.037 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.945207/2009-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-52.810 (e-fls. 65-67), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/06/2006

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO. CONHECIMENTO

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta, quanto ao seu mérito, em face da ausência de litígio.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedido de cancelamento de Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 13097.84721.120606.1.3.04-7159, às fls. 03/06, transmitida em 12/06/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito financeiro utilizado na Dcomp, em discussão, foi integralmente utilizado na extinção do débito da Cofins do mês de janeiro de 2005, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório, datado de 20/07/2009.

Intimado do despacho decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a Dcomp foi transmitida indevidamente, tendo em vista que os débitos declarados já há haviam sido compensados. O PIS, com valor desta mesma contribuição, que foi retido de acordo com a Lei n.º 10.833, de 2003; e a Cofins, mediante a transmissão de outra Dcomp de n.º 29335.02694.091006.1.3.04-7224, em 09/10/2006.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via postal em data de 22/07/2015 (Aviso de Recebimento de e-fls. 73), apresentando o Recurso Voluntário e documentos de e-fls. 76-98 por meio de protocolo físico em 31/07/2015, pelo qual pediu o cancelamento do PER/DCOMP n.º 13097.84721.120606.1.3.04-7159, uma vez ter sido transmitida indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

A DRJ de origem considerou que não há litígio a ser decidido, uma vez que a Contribuinte não discordou da decisão da Derat no Rio de Janeiro, ou seja, não discordou da não homologação da compensação declarada, limitando-se a alegar que a Dcomp foi transmitida indevidamente e não existe, de fato, os débitos declarados, solicitando o cancelamento do pedido.

A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 11 do processo eletrônico, com os seguintes argumentos:

- Em 12/06/2006 foi transmitida INDEVIDAMENTE a Per/Dcomp no 13097.84721.120606.1.3.04-7159 compensando: Pis no valor de R\$ 2.116,40 da competência 05/2006 e Cofins no valor de R\$ 9.768,00 da competência 05/2006.

- Informamos que o Pis da competência acima informada foi devidamente compensado com Pis Retido de acordo com a Lei 10.833/2003 e o Cofins da mesma competência foi devidamente compensado através da Per/Dcomp no 29335.02694.091006.1.3.04-7224, transmitida em 09/10/2006 e conforme demonstrado na DCTF retificadora de n.º 25.53.53.27.55-81 transmitida em 06/08/2009.

- Acreditamos que houve apenas um erro na elaboração da Per/Dcomp transmitida em 12/06/2006, não existindo de fato débito de Pis e Cofins da competência 05/2006.

Por sua vez, em peça de recurso voluntário, a Contribuinte observou que em janeiro de 2005 não houve PIS e COFINS a pagar, uma vez que sobre tais débitos foram descontados os créditos das contribuições, alegando que, em 15/02/2005, recolheu indevidamente o valor de R\$ 145.070,99 (cento e quarenta e cinco mil, setenta reais e noventa e nove centavos), transmitindo a DCTF retificadora em 16/11/2009 (após o despacho decisório), resultando no direito ao crédito. O documento de arrecadação consta às fls. 91 dos autos.

Saliento que, segundo a previsão do § 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, é facultado ao sujeito passivo, em manifestação de inconformidade, se insurgir contra a não homologação total ou parcial da declaração de compensação, seguindo o rito do Decreto n.º 70.235/1972. E, no caso em análise, cingiu-se a parte em manifestar-se apenas para observar que o PER/DCOMP n.º 13097.84721.120606.1.3.04-7159 foi transmitido com erro, motivo pelo qual pediu o cancelamento do pedido.

Com relação ao pedido de cancelamento por ação exclusiva do sujeito passivo, cumpre destacar que a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente na época da transmissão do PER/DCOMP, assim previa:

Art. 62. **A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF**, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. **(sem destaque no texto original)**

Através do artigo 82, a IN/SRF n.º 900, de 30/12/2008 manteve o mesmo texto legal acima reproduzido, atribuindo a competência da análise de tal pedido à unidade local de jurisdição do sujeito passivo.

Com isso, está correta a decisão recorrida ao esclarecer que o interessado deve solicitar o cancelamento da Dcomp à DRF no Rio de Janeiro, que é unidade competente para analisar e manifestar sobre o pedido.

Portanto, não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisar este pedido de cancelamento do PER/DCOMP transmitido.

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA.

O cancelamento do PER/DCOMP somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder o cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal. **(Acórdão n.º 3001-001.564 – PAF n.º 11080.004252/2009-28)**

Por tais razões, diante do exposto pedido de cancelamento do PER/DCOM e, considerando a ausência de contestação específica sobre a não-homologação, deve ser mantida a conclusão da DRJ de origem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos